



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 216/2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, presentes os Auditores Dr. Marcio José de Oliveira Costa (online), Dr. Leonardo Ferraro de Souza e a Procuradora Dra. Clarissa Lugarinho(online), ausências justificadas de Dr. Jonei Garcia Alvim, Dra. Christiane D'Elia, Dr. Daniel Rebelo Magalhães e Dr. Bruno Mattos Albernaz de Medeiros, sendo a sessão presencial com transmissão pela plataforma Microsoft Teams, reuniu-se às 14h22min do dia 18 de dezembro de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 127/20

1º) Denunciado: Giovani Ferreira (preparador físico de EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 243-F e 258-B do CBJD

2º) Denunciado: São Gonçalo EC (Associação)

Tipificação: Art. 213 II do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC x EC Nova Cidade

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 13/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (EC Nova Cidade) e Dr. Marcelo Marmelo (São Gonçalo RC)online

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: A requerimento da D. Procuradoria, defiro a retirada de pauta e retorno dos autos para as providencias necessárias, observando o prazo prescricional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 138/20

Denunciado: Jonathan Felipe Martins de Oliveira (Atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade x Sampaio Correa FE

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 04/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Marcio José de O. Costa

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leonardo Ferraro que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

4) Processo: nº 139/20

1º Denunciado: Alix Vinicius de Souza Sampaio (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º Denunciado: Marco Aurélio Ferreira Rocha (Atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º Denunciado: EC Nova Cidade (Associação)

Tipificação: Art. 213 e 211 do CBJD

4º Denunciado: Artsul FC (Associação)

Tipificação: Art. 213 do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade x Artsul FC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 18/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (EC Nova Cidades) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Artsul FC)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Márcio Costa que aplicava pena de 5(cinco)partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o 3º denunciado, quanto à imputação do art. 213 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Márcio Costa que aplicava multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 213 do CBJD e por unanimidade de votos absolvido, quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o 4º denunciado, quanto à imputação do art. 213 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Márcio Costa que aplicava multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 213 do CBJD.

5) Processo: nº 140/20

1º Denunciado: Audax Rio FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD c/c art. 19 VII do RGC

2º Denunciado: Kleber Lucas Souza da Silva (Atleta do Audax Rio FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

3º Denunciado: Uriel Sanches Borja (gandula)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Audax Rio EC x Artsul FC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 25/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação do art. 191 III para o art. 211 do CBJD da associação Audax Rio FC.

Por maioria de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 200,00(duzentos reais), quanto à desclassificação do art. 191 III para o art. 258-D do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel que aplicava multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quanto a desclassificação do art. 191 III para o art. 258-D do CBJD e Dr. Leonardo Ferraro que absolvía o denunciado quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 30(trinta) dias, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

6) Processo: nº 141/20

1º) Denunciado: Renan Marcelo Lemos Souza (Atleta do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Wanderson José de França S. Junior (Atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca x AA Carapebus

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 27/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (CA Barra da Tijuca) e Dr. Marcos Veloso (AA Carapebus)

Auditor Relator: Dr. Marcio José de Oliveira Costa

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leonardo Rangel que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Marcio Costa que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

7) Processo: nº 142/20

Denunciado: Gustavo Clarindo Teixeira da Silva (Atleta do CE Arraial do Cabo)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: CE Arraial do Cabo x Mesquita FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 27/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Deferido a prova de vídeo referente a partida de futebol apenas, fica o advogado intimado a trazer cópia de DVD no prazo de 5 dias, observando o recesso forense fixando como termo inicial o primeiro dia útil do retorno das atividades deste tribunal.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Marcio Costa que aplicava pena de 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

8) Processo: nº 143/20

1º Denunciado: AA Carapebus (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

2º Denunciado: Marcos Alan de Araújo Silva (Atleta do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

3º Denunciado: Matheus Souza da Cruz (Atleta do Itaboraí Profute FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: AA Carapebus x Itaboraí Profute FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 30/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (AA Carapebus) e Dra. Anália Chagas (Itaboraí Profute FC)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Juntada prova documental (comprovante de pagamento de despesas de borderô FERJ)

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a retirada da denúncia do 1º denunciado.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A I do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leonardo Rangel que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
- 9)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.
- 10)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 11)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 12)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 14)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h 25m.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020.

Leonardo Rangel
Presidente em exercício da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta